

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO

JUDICIAL REVIEW OF PUBLIC POLICIES THROUGH COLLECTIVE CIVIL PROCEDURES.

**Kauany Aparecida Martins Ferreira
Daniele Alves Moraes**

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político. Isso se torna especialmente relevante quando constatada a omissão ou ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo na implementação de políticas públicas. No entanto, essa atuação jurisdicional deve ser exercida com cautela e baseada em critérios constitucionais rigorosos. Dessa forma, evita-se a violação do princípio da separação dos Poderes e a autonomia político-administrativa das demais funções estatais. O controle precisa respeitar limites institucionais e os fundamentos da razoabilidade, da reserva do possível e do mínimo existencial. Considerando a natureza coletiva e indivisível dos direitos assegurados pelas políticas públicas, o processo civil coletivo se mostra como o instrumento processual mais adequado para o controle judicial dessas ações. A tutela coletiva garante a proteção isonômica de direitos difusos e coletivos, prevenindo decisões fragmentadas e promovendo soluções estruturantes. O estudo reafirma a necessidade de uma atuação judicial legítima, técnica e responsável, orientada para a efetivação dos objetivos fundamentais da República. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem que combinou o método dedutivo, extraindo conhecimentos de premissas gerais, com o método induutivo, que partiu de fatos particulares para formular conclusões gerais. Esta metodologia permitiu uma compreensão aprofundada do fenômeno jurídico, explorando as argumentações do tema e os valores que buscam ser assegurados.

Palavras-chave: Controle jurisdicional, Políticas públicas, Processo coletivo, Interesse público, Audiências públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the judicial control of public policies. The Magna Carta, by entrusting the Judiciary with the responsibility of ensuring the actualization of fundamental rights, established the possibility of judicial deliberation on issues with major social and political impact. This becomes especially relevant when the Executive and Legislative branches are found to be remiss or inefficient in implementing public policies. However, this judicial action must be exercised with caution and based on rigorous constitutional criteria.

This approach prevents the violation of the principle of the separation of powers and the political-administrative autonomy of the other state functions. This control must respect institutional limits and the principles of reasonableness, the reserve of the possible, and the existential minimum. Given the collective and indivisible nature of the rights ensured by public policies, collective civil procedure is the most suitable procedural instrument for the judicial control of these actions. Collective protection guarantees the equitable safeguarding of diffuse and collective rights, preventing fragmented decisions and promoting structural solutions. The study reaffirms the need for legitimate, technical, and responsible judicial action, oriented toward the fulfillment of the fundamental objectives of the Republic. The research was conducted using an approach that combined the deductive method, which extracts knowledge from general premises, with the inductive method, which starts from particular facts to formulate general conclusions. This methodology allowed for a deep understanding of the legal phenomenon, exploring the arguments of the topic and the values that seek to be ensured.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial review, Public policies, Class action, Public interest, Public hearings

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, rompendo com um passado autoritário e estabelecendo um novo marco jurídico pautado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e na justiça social. Nesse modelo, o Estado não atua apenas como garantidor da ordem, mas como agente promotor da igualdade material e da inclusão social, assumindo compromissos concretos com a superação das desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira. Os direitos e garantias fundamentais passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico, sendo considerados cláusulas pétreas, inalteráveis mesmo por emenda constitucional, e de aplicação imediata, conforme estabelece o artigo 5º, §1º, da Carta Magna.

Esse novo constitucionalismo, fortemente influenciado pelas teorias do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, é marcado pela força normativa da Constituição, que se apresenta não apenas como um conjunto de normas programáticas, mas como instrumento vinculante, capaz de orientar a atuação de todos os Poderes e de irradiar seus efeitos sobre todo o sistema jurídico.

Nesse cenário, amplia-se significativamente o papel do Estado na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social, como saúde, educação, moradia, trabalho, alimentação, segurança e assistência. Ao contrário dos direitos civis e políticos, os direitos sociais exigem do Estado não apenas a abstenção de interferências indevidas, mas uma atuação positiva e contínua, mediante formulação e execução de políticas públicas eficazes, articuladas e estruturadas, voltadas à redução das desigualdades e à promoção de um mínimo existencial digno a todos os cidadãos.

A responsabilidade primária pela concretização desses direitos recai sobre os Poderes Executivo e Legislativo. Ao primeiro, cabe a formulação, o planejamento e a implementação de políticas públicas que atendam aos interesses coletivos. Ao segundo, compete editar as normas legais que estabelecem diretrizes e garantias, bem como alocar os recursos orçamentários indispensáveis à materialização dessas políticas. Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que, muitas vezes, há um grave descompasso entre o que está previsto na Constituição e aquilo que é efetivamente ofertado pelo Estado.

Políticas públicas deixam de ser implementadas, são conduzidas de forma ineficaz ou discriminatória, ou são simplesmente abandonadas, revelando um quadro de inércia

institucional e ineficiência administrativa que compromete a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles voltados à população mais vulnerável.

É nesse contexto de omissão, deficiência ou desorganização do Estado que se insere a atuação do Poder Judiciário como garantidor da ordem constitucional. O artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de acesso à justiça para a proteção de seus direitos, individuais ou coletivos, sempre que esses forem ameaçados ou violados. Assim, mesmo diante de competências típicas dos outros Poderes, é constitucionalmente admitida a atuação judicial em situações de flagrante omissão ou inadequação na execução de políticas públicas, desde que voltada à proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Essa forma de intervenção judicial é comumente denominada de controle jurisdicional de políticas públicas, fenômeno que ganhou força nas últimas décadas e que levanta debates relevantes sobre os limites e possibilidades da atuação do Judiciário no campo das políticas sociais. Trata-se de uma atuação sensível, pois envolve o equilíbrio entre princípios constitucionais igualmente relevantes, como a separação dos Poderes, a legalidade orçamentária, a reserva do possível e o mínimo existencial. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos sociais e o respeito às competências e limitações institucionais dos órgãos públicos.

Embora a judicialização das políticas públicas não seja um fenômeno exclusivo do Brasil, ela adquire contornos mais agudos em razão das profundas desigualdades sociais, da falta de acesso a serviços públicos essenciais e da ineficiência estrutural do Estado. Em diversos casos, o Judiciário tem sido instado a atuar como última trincheira de proteção dos direitos fundamentais, sendo frequentemente acionado para garantir o fornecimento de medicamentos, o acesso à educação, o atendimento hospitalar, a inclusão de crianças em creches, o acesso à alimentação e à moradia, entre outras demandas que dizem respeito diretamente à dignidade da pessoa humana.

A doutrina e a jurisprudência não são uníssonas quanto à extensão e à legitimidade dessa atuação judicial. Parte da doutrina defende a necessidade de um Judiciário ativo, que assume o protagonismo na concretização de direitos fundamentais, especialmente diante da omissão dos demais Poderes. Essa visão se apoia na supremacia da Constituição e na centralidade dos direitos fundamentais como núcleo duro do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, há autores que criticam esse protagonismo judicial, alegando que ele pode gerar um desequilíbrio institucional, interferir indevidamente em escolhas políticas legítimas e comprometer a eficiência e racionalidade técnica das políticas públicas, além de esbarrar nos limites da capacidade institucional do próprio Judiciário.

Não se pode ignorar, ainda, as dificuldades práticas enfrentadas pelos juízes e tribunais para decidir adequadamente questões complexas relacionadas às políticas públicas. Muitas vezes, a ausência de conhecimentos técnicos específicos, a falta de dados empíricos e a ausência de escuta qualificada da sociedade resultam em decisões que, embora bem-intencionadas, são ineficazes, descoordenadas ou de difícil implementação. Soma-se a isso a inadequação de certas vias processuais, que não são estruturadas para lidar com litígios de natureza coletiva e de elevada complexidade.

É nesse cenário que o processo coletivo se apresenta como o instrumento mais adequado para a tutela de direitos sociais. Por sua própria natureza, voltada à proteção de interesses transindividuais, o processo coletivo permite uma abordagem mais ampla e racional das demandas por políticas públicas. Ele favorece o tratamento uniforme de demandas repetitivas, evita decisões contraditórias e permite que o Poder Judiciário atue com base em dados técnicos e em diálogo com diferentes setores da sociedade, por meio de instrumentos como as audiências públicas, a atuação do *amicus curiae* e o uso de provas interdisciplinares.

Como pontua Luis Roberto Barroso (2022, p. 332), a judicialização da política é, em grande medida, consequência da ampla constitucionalização de direitos e temas sociais, que, ao serem positivados, tornam-se exigíveis judicialmente. Assim, longe de representar uma afronta à separação dos Poderes, a intervenção judicial pode ser compreendida como um mecanismo legítimo de correção das falhas estatais e de concretização das promessas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, Henriques da Costa (2015, p. 165) destaca que a tutela coletiva, quando exercida com responsabilidade e critério técnico, pode transformar o Judiciário em um verdadeiro agente de transformação social, desde que respeitados os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da participação democrática. O processo coletivo, se bem estruturado, não apenas confere maior eficiência à atuação jurisdicional, como também amplia o acesso à justiça e fortalece a cidadania dos grupos historicamente marginalizados.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar a legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas, examinando os principais argumentos favoráveis e contrários à luz da Constituição de 1988, bem como discutir os instrumentos processuais mais adequados para sua efetivação. Pretende-se demonstrar que o processo coletivo, ao permitir decisões estruturantes, baseadas em racionalidade técnica e diálogo institucional, configura-se como um mecanismo necessário, legítimo e eficaz para a promoção dos direitos sociais em um Estado que se pretende democrático, inclusivo e comprometido com a justiça social.

1. Políticas Públicas e o Papel do Judiciário

No final do século XIX e início do século XX as ideias que nortearam o Estado Liberal se mostraram inoperantes e insuficientes aos anseios dos cidadãos. Isso porque tais ideias privilegiavam a liberdade burguesa, pregavam a proteção dos cidadãos contra a intervenção do Estado, deixando-os à mercê da autorregulação do mercado. Esse modelo de Estado frustrou as expectativas de alcance de bem-estar dos cidadãos.

Nos dizeres de José Reinaldo de Lima Lopes (1994, p. 25):

O modelo pressupunha que cada um, atuando livremente no seu próprio interesse, levaria à felicidade geral: cada indivíduo era um portador de vontade e razão, capaz de julgar o que fazer. A soma de tais juízos levaria ao bem comum. O crescimento das desigualdades e a fraude generalizada e massificada da boa-fé, a incapacidade de conhecer todo o necessário ao julgamento correto e, principalmente, o fato de que cada indivíduo é um feixe de relações sociais que o precedem e constituem em grande parte, tornaram o modelo inaceitável e incapaz de promover o seu ideal.

Nesse contexto, as forças estatais se reorganizaram para intervir nos assuntos políticos e sociais, substituindo as forças econômicas dominantes, que exerciam o poder levando em consideração somente seus interesses particulares.

A participação social nas deliberações políticas foi-se intensificando, devido ao amadurecimento do exercício do poder democrático, o que incorporou à ação estatal ações que buscavam a diminuição das desigualdades sociais. Dessa forma, o Estado toma para si a responsabilidade de agir na busca da efetivação dos direitos sociais.

As Constituições modernas serviam de embasamento para as novas funções desse Estado intervencionista. A normatividade dessas constituições não se limitou à proteção dos direitos de liberdade do cidadão. Na verdade, ao lado dos direitos de primeira geração, passaram a prescrever também direitos sociais, dando-lhes força de direito fundamental.

O modo de agir do Estado deve ajustar-se aos imperativos constitucionais. No contexto brasileiro, o catálogo de direitos fundamentais está previsto expressa e implicitamente na Constituição da República, o que implica dizer que a ordem econômica deve ser vinculada ao equilíbrio e ao bem-estar de uma dada sociedade para o alcance de uma vida digna.

José Reinaldo de Lima Lopes (1999, p. 113) explica que

[...] para a compreensão das políticas públicas é essencial compreender-se o regime das finanças públicas. E para compreender estas últimas é preciso inseri-las nos princípios constitucionais que estão além dos limites ao poder de tributar. Elas precisam estar inseridas no direito que o Estado recebeu de planejar não apenas suas contas, mas de planejar o desenvolvimento nacional, que inclui e exige a efetivação dos direitos sociais pelos cidadãos brasileiros.'

As políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos por meio da intervenção estatal na sociedade com o objetivo de assegurar igualdade de oportunidades aos indivíduos, tendo por finalidade assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os indivíduos.

No entendimento de Norma Sueli Padilha (2010, p. 119), política pública é “[...] o conjunto de normas jurídicas e atos jurídicos, administrativos ou não, que objetivam proporcionar uma melhoria nas condições de vida da sociedade, no aspecto social, econômico ou político”.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) políticas públicas são

O programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de Governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Políticas públicas estão relacionadas com a atividade promocional do Estado. Surgem à luz do Estado Social e se consolidam no Estado Pós-social (Sarmento, 2004, p. 43), diante do compromisso com valores e opções políticas que norteiam os fins, metas e diretrizes a serem, por imposição constitucional, concretizados pelos poderes políticos.

Interessa a toda a sociedade a escolha das prioridades e das formas de efetivação dos direitos fundamentais inscritos no artigo terceiro da Constituição Federal. O conceito de democracia, amparado pelos preceitos constitucionais, abrange a intervenção e participação da sociedade civil na construção de programas estatais direcionados ao alcance do bem-estar social.

No processo de formulação das políticas públicas, a sociedade exerce papel relevante. Nesse contexto, o poder discricionário recebe um novo significado no Estado Democrático de Direito. Dele deve ser eliminado qualquer resquício de arbitrariedade ou abuso de poder pelo Poder Executivo. O poder de escolha, autorizado pela lei e pelas normas constitucionais, deve estar relacionado com os objetivos anteriormente delineados pela Constituição Federal, sob pena de o Poder Judiciário declarar nula a opção política realizada.

Todo ato administrativo deve ser motivado, para que seu controle externo possa ser exercido.

É sabido que as metas traçadas pelas normas constitucionais se distanciam da realidade atual, mas a ousadia delas não enfraquece seu *status* de finalidades vinculantes aos comportamentos sociais e também estatais.

A transformação da sociedade e a efetivação dos direitos sociais encontram amparo na implementação de metodologia e técnica aos programas governamentais, combinados com a eticidade própria do Estado Democrático de Direito. Assim o planejamento estatal¹ é indispensável ao desenvolvimento e à consecução do bem comum.

Esse planejamento deve racionalizar a intervenção do Estado, para que o progresso da ordem econômica caminhe junto com a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e todos os requisitos que garantam a existência digna, de acordo com os ditames da justiça social inseridos na Constituição Federal.

Para a harmonia do sistema democrático e republicano, é imprescindível que esse planejamento tenha metas fixadas, assim a alternância do poder não frustra os fins previstos nos programas estatais (Bucci, 2006, p. 134).

A discussão sobre políticas públicas envolve todo um contexto multidisciplinar, o que acarreta para o operador do Direito inúmeras dificuldades para inserir seu conceito em uma categoria normativa bem definida. Mas mesmo diante dessas dificuldades, ou por causa delas, compreender seu significado é necessário, para possibilitar o diálogo entre a ciência jurídica e as diferentes ciências que contribuem para a completa compreensão do tema.

A consecução de políticas públicas é dever do Estado que deve respeitar normas constitucionais e legais preestabelecidas. Como afirmado anteriormente, o conceito de políticas públicas não se traduz nem se identifica com os direitos sociais, mas a consecução desses direitos representa o fim almejado por essas atuações estatais coordenadas. Os objetivos perseguidos pelas políticas públicas são os direitos sociais.

O planejamento estatal para a consecução das políticas públicas deve ser pautado pela política constitucional, que estabelece os direitos e garantias fundamentais a serem respeitados para a institucionalização da democracia social. Essa ação governamental é amparada pelas escolhas políticas feitas pelos governantes, que por sua vez foram eleitos pelo voto popular, mas esse agir governamental deve sempre estar empenhado em realizar os compromissos constitucionais assumidos pela Constituição Federal. Surge exatamente daí o traço de juridicidade, que dá abertura para o seu questionamento perante o Poder Judiciário.

As políticas públicas, pela sua natureza, encontram-se no âmbito de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, por sua maior proximidade com os atos de natureza política, atribuídos àqueles Poderes na democracia representativa. Entretanto, não se pode excluir a

¹ O planejamento estatal está previsto no artigo 174 da Constituição Federal: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

possibilidade do controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a ele são atribuídas, constitucionalmente, funções que o vinculam à proteção e promoção dos direitos fundamentais.

O surgimento de demandas sociais urgentes, muitas vezes ignoradas pelos canais tradicionais da política institucional, impulsiona a atuação do Judiciário como mecanismo de contenção da omissão estatal. Como destaca Luna (2012), a judicialização não representa, em si, uma ruptura da separação dos Poderes, mas sim uma resposta legítima à ausência de mecanismos eficientes de garantia dos direitos sociais, cuja implementação deveria ser assegurada prioritariamente pelo Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, o Judiciário não substitui a função política, mas intervém para preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sobretudo em situações de grave violação ou ausência de políticas mínimas.

2. Fundamentos Constitucionais e Garantias de Direitos

A Constituição brasileira é pródiga em afirmar os direitos e garantias do cidadão brasileiro. Afirma expressamente em seu texto que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assegura que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BARCELLOS, 2005).

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Esses direitos exigem do Estado não apenas respeito negativo (abstenção de violar), mas também prestações positivas que demandam planejamento, orçamento e estruturação de políticas públicas. A ausência dessas ações revela o déficit de implementação dos mandamentos constitucionais, legitimando o controle judicial (BARCELLOS, 2005).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas que assegurem condições mínimas para uma existência digna. Já o artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e

a promoção do bem de todos, o que reforça a necessidade de uma atuação estatal comprometida com a justiça social.

O artigo 6º, por sua vez, elenca os direitos sociais como direitos fundamentais, equiparando-os, em termos de hierarquia e exigibilidade, aos direitos civis e políticos. Esses dispositivos constitucionais não deixam dúvidas quanto à obrigação estatal de garantir políticas públicas eficazes, universalistas e igualitárias, sob pena de violação direta à ordem constitucional.

O artigo 5º, inciso XXXV, assegura o direito de acesso à justiça sempre que qualquer direito for ameaçado ou violado, o que inclui os direitos sociais. A inexistência ou ineficiência de políticas públicas compromete o núcleo essencial desses direitos e permite, portanto, a atuação do Poder Judiciário como forma de garantir sua concretização. Não se trata de violar a separação dos Poderes, mas de cumprir o pacto constitucional que atribui ao Judiciário a função de guardião dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a atuação judicial voltada ao controle de políticas públicas encontra respaldo não apenas em dispositivos específicos da Constituição, mas no conjunto de seus valores fundantes. A supremacia da Constituição, a força normativa dos direitos fundamentais e a centralidade da dignidade humana legitimam a atuação do Judiciário sempre que as demais instâncias de poder se mostrarem inoperantes ou omissas diante de demandas sociais urgentes e constitucionalmente asseguradas.

3. Acesso à Justiça e o Controle Jurisdicional

Impedir que a omissão ou a ineficiência do Poder Público, no tocante à promoção de políticas públicas para realização desses direitos sociais, fosse levado ao conhecimento do Poder Judiciário, seria ferir de morte o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição (ZUFELATO, 2013). Tal princípio consagra que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação judicial, funcionando como verdadeira garantia de proteção aos cidadãos diante de eventuais falhas ou omissões estatais.

Cumpre ressaltar que a atuação independente e harmônica dos Poderes exige que sejam consideradas suas respectivas áreas de competência, a fim de que haja controle recíproco e se dê maior efetividade aos direitos fundamentais, preservando-se, assim, a integridade do sistema democrático. Nesse sentido, o controle das políticas públicas somente será feito pelo Poder

Judiciário em *ultima ratio*, ou seja, de forma excepcional, quando ficar evidente a necessidade de intervenção para resguardar direitos constitucionalmente assegurados (BUCCI, 2016).

Conforme aponta Henriques da Costa (2015), a atuação judicial precisa estar ancorada em fundamentos técnicos e na escuta de múltiplas vozes, sob pena de incorrer em voluntarismo judicial e comprometer a legitimidade da decisão. A autora propõe, como medida de fortalecimento democrático, a ampliação das audiências públicas e a valorização de provas interdisciplinares no processo coletivo, permitindo que diferentes perspectivas jurídicas, sociais, econômicas e culturais sejam consideradas no momento da decisão. Dessa forma, busca-se não apenas aprofundar o conhecimento da realidade fática, mas também assegurar que o provimento jurisdicional reflita de maneira mais fiel e equilibrada às necessidades da coletividade, evitando decisões descoladas do contexto social que pretendem regular.

4. A Judicialização e o Processo Coletivo

Levando-se em consideração que as políticas públicas são direitos coletivos, o melhor e mais eficaz meio de levá-las ao conhecimento do Poder Judiciário é por meio do processo coletivo, tendo em vista que é o instrumento capaz de realizar maior justiça social mediante suas decisões. O processo coletivo é instrumento de efetivação dos direitos fundamentais expressos na Constituição, permite aos cidadãos o amplo acesso à justiça, além de ser mecanismo eficiente de participação da sociedade civil nos assuntos de amplo alcance social.

Henriques da Costa (2015) destaca que o processo coletivo tem potencial para transformar o Judiciário em ator relevante na promoção da justiça distributiva, desde que ele atue com responsabilidade e respeite os limites de sua atuação constitucional. Para isso, é fundamental que o processo seja moldado por práticas democráticas e transparência decisória, como as audiências públicas e a produção de provas com base em critérios científicos e objetivos.

De acordo com Goes Lima (2016), a ausência de um procedimento estruturado para o controle judicial das políticas públicas leva a um cenário de “anarquia metodológica”, onde cada juiz atua segundo sua própria lógica, prejudicando a uniformidade e a segurança jurídica. O autor defende a aprovação de um novo modelo de processo coletivo, que possa trazer mecanismos voltados à deliberação pública, legitimidade participativa e efetividade prática das decisões.

O sistema de processos coletivos no Brasil representa uma das mais avançadas legislações. Apresenta técnicas processuais diferenciadas do modelo processual clássico, com

influência do sistema norte-americano das *class actions*, adequadas à realidade brasileira. Apesar dos avanços, constantemente surgem novos estudos e propostas sobre a codificação relacionada ao tema, o que colabora para o ajuste de determinados institutos às características de transindividualidade dos direitos coletivos *lato sensu*.

O processo coletivo, ao concentrar demandas repetitivas e tratar de interesses amplos, evita a fragmentação das decisões e promove soluções estruturais, muitas vezes mais adequadas para a resolução de problemas sociais complexos. Vai além da reparação individual e visa, conforme ensina Luna (2012), a “reorganização institucional” por meio de decisões transformadoras que induzem o Estado a agir com maior eficácia.

A realização de audiências públicas, conforme Goes Lima (2016), confere densidade democrática ao processo e permite ao juiz ouvir especialistas, representantes da sociedade civil e órgãos públicos, antes de emitir decisão sobre determinada política contestada. Essa prática contribui para uma atuação judicial mais técnica, prudente e legitimada socialmente.

5. Limites ao Controle Judicial de Políticas Públicas

É necessário que se imponham algumas limitações ao controle judicial de políticas públicas, pois, como afirmado anteriormente, os interesses são ilimitados, mas os bens passíveis de distribuição não o são. Os limites relativos ao mínimo existencial, à reserva do possível, à razoabilidade da pretensão social deduzida em face do Poder Público e à disponibilidade financeira do Estado devem ser minuciosamente especificados em cada situação concreta. São conceitos abertos, de difícil determinação, portanto somente mediante adequada fundamentação se garantirá efetividade ao provimento jurisdicional (GAJARDONI, 2021).

Contudo, conforme ressalta Luna (2012), a reserva do possível não pode servir como justificativa genérica para a inércia estatal. O Estado tem o ônus de comprovar, com dados técnicos, que não dispõe de recursos para cumprir determinado dever constitucional, de modo que a “disponibilidade financeira” seja real e não apenas alegada.

Por fim, é indispensável considerar as limitações fáticas, políticas e jurídicas que envolvem a formulação e a execução das políticas públicas. O Judiciário, ao intervir, deve respeitar a legitimidade dos outros Poderes, mas sem se eximir do dever de garantir a efetividade dos direitos sociais quando violados. Esse equilíbrio é possível por meio do que Goes Lima (2016) denomina “ativismo judicial responsável”: uma atuação que reconhece os limites institucionais do Judiciário, mas também sua responsabilidade constitucional na promoção da cidadania e da justiça social.

Um dos instrumentos mais eficazes nesse sentido é a realização de audiências públicas no bojo do processo coletivo, principalmente quando se trata do controle de políticas públicas. Como bem observa Susana Henriques da Costa (2015), a audiência pública amplia os limites do contraditório, promove a escuta de múltiplos segmentos da sociedade, permite a manifestação de especialistas e qualifica a tomada de decisão judicial. Ela representa um importante mecanismo de democracia participativa no âmbito jurisdicional, conferindo maior legitimidade e densidade argumentativa à atuação do magistrado.

Por meio das audiências públicas, o juiz terá acesso a manifestações plurais, que abrangem desde os interesses dos beneficiários das políticas públicas até as justificativas técnicas e financeiras apresentadas pelos gestores públicos. Tais debates permitem que o magistrado comprehenda os reflexos políticos, econômicos e sociais de sua decisão, tornando-a não apenas juridicamente válida, mas também socialmente eficaz. Além disso, elas contribuem para que o Judiciário comprehenda o impacto de sua atuação não apenas sobre os direitos afirmados em juízo, mas sobre o equilíbrio institucional e orçamentário do Estado.

Ao decidir sobre a implementação, adequação ou omissão de uma política pública, o magistrado frequentemente se depara com um conflito entre diferentes interesses públicos constitucionalmente protegidos. Nessas hipóteses, a audiência pública configura-se como instrumento apto a auxiliar na identificação do bem comum prioritário em cada caso concreto. Como ensina Thadeu Goes Lima (2016), a atuação do Judiciário nesse campo deve pautar-se por um ativismo responsável, que reconhece seus limites institucionais, mas também a necessidade de impedir retrocessos sociais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Conclusão

Para se alcançar uma decisão eficaz, com maior alcance e justiça social, é indispensável repensar os mecanismos tradicionais do processo civil, em especial quando se trata do controle de políticas públicas por meio da jurisdição coletiva. A flexibilização das regras processuais, dentro dos limites constitucionais, revela-se necessária para que o Poder Judiciário atue de maneira compatível com a complexidade dos direitos sociais e das múltiplas variáveis que envolvem sua efetivação. O modelo tradicional, centrado na resolução de litígios individuais, mostra-se insuficiente diante da amplitude e transversalidade das demandas por políticas públicas.

Nesse contexto, a ampliação da cognição judicial é medida que se impõe. É imprescindível garantir assessoramento técnico adequado ao juiz quando este se depara com

matérias que fogem à sua formação jurídica, sobretudo nas áreas da saúde, educação, habitação e assistência social. A atuação judicial não pode se dar de forma isolada e intuitiva; ao contrário, deve se ancorar em dados empíricos, estudos interdisciplinares e informações qualificadas sobre os impactos orçamentários, administrativos e sociais de suas decisões.

A realização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 deve ocorrer de forma progressiva e contínua. Ainda que avanços relevantes tenham sido alcançados desde sua promulgação, a concretização plena desses direitos permanece como um desafio estrutural da sociedade brasileira. A pobreza, a desigualdade social, a exclusão e a falta de acesso a serviços essenciais ainda afetam milhões de brasileiros. Para que os direitos sociais se tornem realidade, são necessárias estratégias de médio e longo prazo, que envolvam articulação entre os poderes do Estado, mobilização da sociedade civil e, quando necessário, a atuação legítima e técnica do Poder Judiciário.

A norma jurídica, por si só, não é suficiente para transformar realidades. É necessário que o Direito seja sensível às condições concretas da sociedade e que sua aplicação leve em consideração as limitações e possibilidades existentes. A existência de um direito fundamental não garante sua eficácia automática. Sua concretização exige avaliação de viabilidade, disponibilidade financeira, justificativa técnico-política e, principalmente, legitimidade democrática.

Neste sentido, o controle judicial de políticas públicas exige uma análise sistêmica, que compreenda os direitos fundamentais como interdependentes e condicionados por múltiplos fatores. O agente público, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário, deve ter clareza de que qualquer decisão que implique a alocação de recursos em determinada política pública representa, direta ou indiretamente, a exclusão de outra. Por isso, é essencial que essas escolhas sejam justificadas com base em critérios objetivos, transparentes e democráticos, que considerem tanto a eficácia prática quanto a justiça distributiva das decisões.

A disseminação de informações claras, acessíveis e confiáveis à sociedade é um elemento central nesse processo. A transparência permite que os cidadãos compreendam os critérios utilizados pelo Estado para definir prioridades e, assim, possam exercer controle social sobre tais decisões. Isso contribui para a maturidade do processo democrático, fortalece a confiança institucional e legitima as escolhas públicas realizadas. Em complemento às audiências públicas, a atuação de *amicus curiae* e a criação de câmaras técnicas multidisciplinares junto ao Judiciário são medidas que podem reforçar ainda mais esse processo de abertura e racionalidade decisória.

Importa destacar, ainda, que os critérios jurídicos tradicionais como a legalidade, isonomia e proporcionalidade, embora indispensáveis, não são suficientes quando se trata do controle judicial de políticas públicas. É necessário agregar à decisão judicial uma dimensão pragmática, que considere os efeitos concretos da decisão para as partes e para a coletividade. Como defende Henriques da Costa, o Direito deve funcionar como um instrumento de realização concreta da justiça social, e não apenas como um sistema de normas e abstrações.

O processo coletivo, nesse cenário, aparece como via processual adequada para possibilitar a construção de soluções estruturais, sustentáveis e legítimas. Ele permite a tutela de interesses transindividuais, promove economia processual, evita decisões contraditórias e induz mudanças administrativas no âmbito das políticas públicas. Mais do que isso, ele traduz a concepção de um Judiciário não apenas como repressor da ilegalidade, mas como ator institucional capaz de fomentar transformações sociais relevantes.

A consolidação de um modelo de controle jurisdicional de políticas públicas tecnicamente qualificado, socialmente comprometido e democraticamente legitimado é essencial para o fortalecimento da cidadania e da República. Em um país marcado por profundas desigualdades, a atuação judicial, desde que pautada por responsabilidade institucional, racionalidade técnica e sensibilidade social pode funcionar como verdadeiro catalisador da inclusão e da justiça. Conjugar legitimidade democrática, compromisso constitucional e racionalidade institucional é, portanto, o caminho para que o controle jurisdicional deixe de ser visto como um risco à separação dos poderes e passe a ser compreendido como instrumento legítimo de construção de um Brasil mais justo e igualitário.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms*. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*, Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 8^a ed. revista e ampliada, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 35 ed., atual. Bahia: Juspodvm, 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 8.058 de 04 de novembro de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=C305F106270C371EF8789AA136ECDADA.proposicoesWeb1?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014>. Acesso em 09 de agosto de 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) *Políticas públicas: reflexos sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DA COSTA, Susana Henriques. *Controle judicial de políticas públicas: Relatório Geral do Brasil*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 57, 2015.

DE GOES LIMA, Thadeu Augimeri. *O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o projeto de lei 8.058/2014*. Revista de Processo| vol, v. 252, n. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Reflexões sobre a nova liquidação de sentença*. In: Execução civil: estudo em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior/ coordenação, Ernane Fidelis dos Santos, et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista da USP* 21, mar.-maio 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1999.

LUNA, Ana Claudia Vergamini. *Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades*. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição federal de 1988. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual civil*. vol. I, 66. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

YARCHELL, Flávio Luiz. Observações a propósito da liquidação na tutela de direitos individuais homogêneos. *Atualidades sobre Liquidação de Sentença*. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZANETI JUNIOR, Hermes. A teoria da separação dos poderes e o estado democrático constitucional: funções de Governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. *Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords.) *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2 ed. Rio de Janeiro Forense, 2013.